Documento: 481428

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000285-33.2018.8.27.2718/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: CAIO MENEZES SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: FLAVIO CHAGAS DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA VERAS (RÉU) ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

APELANTE: ISRAEL TEIXEIRA DE JESUS (RÉU)

ADVOGADO: JOÃO NETO ALVES DE ARAÚJO (OAB TO009833)

APELANTE: KLEISON REIS CHAGAS (RÉU)

ADVOGADO: MARCILENE GONÇALVES DE SOUZA (OAB TO010005) ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

APELANTE: LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

APELANTE: MAYK DOUGLAS MARCEL DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: CLAYTON SILVA (OAB T0002126)

APELANTE: MIRIAN DE SOUSA VERAS (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: RONAN VERAS DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: CLEIBES FERNANDES DOS REIS (RÉU)

ADVOGADO: WELBSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS

INTERESSADO: KAIO LUCAS DE ARAUJO (RÉU)

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal – ESTADO DO TOCANTINS –

Filadélfia

VOTO

questão de ordem

A presente questão de ordem se mostra necessária para deliberação sobre a expedição de alvará de soltura em favor do apelante KLEISON REIS CHAGAS, bem como sobre o direito de recorrer em liberdade do apelante LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA.

Principio pela questão referente à expedição de alvará de soltura em favor do apelante KLEISON REIS CHAGAS.

Conforme relatado, no evento 781, dos autos de origem, a defesa do réu/apelante KLEISON REIS CHAGAS atravessa petição, sem natureza de recurso, por meio da qual pleiteia a expedição do alvará de soltura em favor deste, tendo em vista que no julgamento do apelo interposto os Desembargadores componentes da 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal, entenderam pela absolvição dele.

Em seguida, o MM. Juiz que preside o feito principal informou sobre o referido pedido da defesa de KLEISON REIS CHAGAS a este relator, pelo que, considerando que no acordão de eventos 116, 136 e 139 deste apelo criminal, apesar da sua absolvição, não há decisão específica, acerca da sua imediata colocação em liberdade, e ante a ausência de trânsito e julgado, solicitou o Magistrado instruções sobre a expedição ou não do respectivo alvará.

Pois bem.

Da análise detida do acórdão de evento 139, é possível extrair que realmente quando do julgamento do apelo por este colegiado, houve a

- absolvição de KLEISON REIS CHAGAS, dos crimes a ele imputados na ação penal nº 00002853320188272718. O acordão estou assim ementado: APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOIS ROUBOS MAJORADOS. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ QUE NÃO REALIZOU A INSTRUÇÃO. INEXISTENCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.
- 1 Não há nulidade na sentença proferida por Juiz que não realizou a instrução, uma vez que o princípio do Juiz Natural além de não ostentar caráter absoluto, a sucessão do magistrado, nos moldes em que efetivada, é legalmente prevista em lei, segundo observância de critérios previamente estabelecidos.
- NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. 2- A mera alegação de ausência de fundamentação na sentença não deve ser
- acolhida se os apelantes sequer indicam qual tese teria sido ignorada pelo juiz singular, mormente quando a sentença se apresenta repleta de argumentação fática e jurídica.
- RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP AINDA PRESENTES.
- 3 A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória está lastreada em fundamento fático relevante.
- 4- O advento da condenação evidencia, de forma mais clara, tanto a materialidade, quanto a autoria dos delitos, não fazendo sentido colocar em liberdade réus que permaneceram presos durante toda a instrução. Precedentes STJ.
- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE KLEISON. ACOLHIMENTO. DÚVIDA QUANTO A MATERIALIDADE E AUTORIA. IN DUBIO PRO REO.
- 5- Pairando dúvidas acerca da materialidade ou autoria do delito, de rigor a absolvição do Acusado, em vista da máxima in dubio pro reo.
- 6- Apelação do réu KLEISON conhecida e provida.
- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS APELANTES. DECRETO CONDENATÓRIO LASTREADO EM ELEMENTOS DE PROVA SEGUROS E HARMONIOSOS. IMPOSSIBILIDADE.
- 7 Perfeitamente legítima a condenação lastreada em interceptação telefônica, quebra de sigilo telefônico dos acusados, nos testemunhos, prestados em juízo, dos policiais e delegados que participaram das investigações e nas versões apresentadas na fase investigativa, mormente quando a versão a sustentar a condenação está escorada no vínculo da organização criminosa e permanente para o mesmo fim, inexistindo elementos a sustentar os argumentos dos recorrentes.
- 8 No caso, não há sequer indício de que os policiais ouvidos em juízo estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar os Réus, o que reforça a credibilidade de seus depoimentos, utilizados como meio de prova, na fundamentação do decreto condenatório.
- 9 O depoimento de réu na fase investigativa, que veio a falecer antes da instrução criminal, trata—se de prova irrepetível, tendo em vista a inviabilidade de sua ratificação em juízo, o que viabiliza a sua utilização para embasar a sentença condenatória. Ademais, as interceptações telefônicas é prova cautelar não repetível, não ofendendo também a regra que proíbe a edição de decreto condenatório apoiado somente em elementos amealhados na fase de investigação.
- CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DE CONCURSO DE PESSOAS NOS ROUBOS.
- 10 In casu, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que os crimes foram executados por mais de uma pessoa, sendo que, nos termos da jurisprudência do STJ, 'não há se falar em impossibilidade de reconhecimento da causa de aumento pelo concurso de agentes no roubo, em

razão da "existência prévia de uma organização criminosa", porquanto "os delitos são autônomos, aperfeiçoando-se o primeiro independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos". (AgRg no AREsp 1425424/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019)'. (HC 672.594/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021). ROUBOS MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA QUE PRESCINDE DE APREENSÃO E PERÍCIA. ADOCÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). IDONEIDADE. 11- O reconhecimento do emprego de arma de fogo no crime de roubo prescinde da sua apreensão e perícia quando demonstrado seu uso por outros meios de prova, como a testemunhal, presente na espécie. 12 - A adoção da fração de 1/2 (metade) decorrente da incidência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 está correta. notadamente por não se estar diante de um mero envolvimento de armas de fogo na prática delitiva, mas, sim, de um verdadeiro sistema organizado de distribuição de artefatos bélicos entre os membros do grupo, sendo de rigor a fração aplicada. (AgRg no HC 647.642/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO NOS DOIS CRIMES. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS.

- 13 Não prevalece a alegação de não ser possível incidir mencionada causa de aumento do emprego de arma de fogo tanto no crime de roubo quanto no crime de organização criminosa, dada a autonomia de cada tipo penal, o que autoriza a valoração de cada circunstância da pena de forma individualizada, não havendo se falar em bis in idem. (HC 360.574/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).
- 14 Não há se falar em abolitio criminis em relação à causa de aumento da arma de fogo, tendo em vista as inovações trazidas pela Lei 13.654/2018, mas apenas "reorganização topográfica", devendo, contudo, ser mantida a fração prevista na lei anterior, mais benéfica ao agente.
 DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FURTO QUALIFICADO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
- 15 Em que pese o furto ser delito de natureza patrimonial, o elevado prejuízo suportado pela vítima é fator que autoriza o aumento da penabase, nos termos de precedentes do STJ e do Superior e do Supremo Tribunal Federal.
- 16 No mais, a sentença considerou desfavoravelmente no cálculo da penabase do crime de furto qualificado, além do altíssimo valor levado pela organização criminosa, "os danos provocados na estrutura física do prédio, e da loja de grãos situado ao lado da agência, deve ser valorado, portanto a consequência do crime", de modo que mesmo que se cogitasse a impossibilidade de se considerar o valor do prejuízo, permaneceria a negativação desta circunstância, pelos demais fundamentos. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DOIS ROUBOS MAJORADOS. RECONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.
- 17 No que concerne ainda à revisão das penas aplicadas dos dois roubos majorados, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, pois presentes os requisitos objetivos para tanto (pluralidade de condutas; pluralidade de crime da mesma espécie), de modo que ao invés do cúmulo, deve ser aplicada sobre uma das penas a exasperação de 1/6 (um sexto) por serem duas as vítimas, devendo ser reduzidas as penas de multa para o patamar

proporcional à pena privativa de liberdade, não se aplicando, no caso, regra do art. 72 do CP, que determina a soma das sanções pecuniárias. 18 — APELOS DOS DEMAIS RÉUS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (Sublinhei).

No entanto, pondero que apesar de constar no voto condutor do acordão que foi expedido alvará de soltura em favor KLEISON REIS CHAGAS no curso do processo (evento 522 autos de origem), restando prejudicado o pedido de liberdade provisória, compulsando detidamente os autos vejo realmente foi expedido alvará de soltura em seu favor na Carta Precatória nº 00299847120198272706, em 10 de dezembro de 2019, conforme determinado no HC 169.261 do STF; no entanto, posteriormente o referido Habeas Corpus não foi conhecido pela Primeira Turma do STF, veja—se:

HC 169621 MC / TO - TOCANTINS

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS

Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 04/12/2019 Publicação: 09/12/2019

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06/12/2019 PUBLIC 09/12/2019

Partes

PACTE.(S): KLEISON REIS CHAGAS IMPTE.(S): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO COATOR (A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 456.721 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Decisão

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA - PRAZO -EXCESSO.

HABEAS CORPUS - LIMINAR - DEFERIMENTO.

- 1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:
- O Juízo da Primeira Escrivania Criminal da Comarca de Filadélfia/TO, no processo nº 0000285-33.2018.827.2718, ao receber a denúncia, determinou a prisão preventiva do paciente, cumprida em 18 de maio de 2018, ante a suposta prática do delito previsto no artigo 157 (roubo) do Código Penal. Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o habeas corpus nº 456.721/TO. O Relator inadmitiu-o.
- O impetrante sustenta o excesso de prazo da custódia, a perdurar por mais de 1 ano e 4 meses, sem que formada a culpa.
- Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento da preventiva, com expedição de alvará de soltura e, sucessivamente, a imposição de cautelares diversas. No mérito, pretende a confirmação da providência. Não foi possível acessar o andamento processual, uma vez sob sigilo. A etapa é de exame da medida acauteladora.
- 2. O paciente está preso, sem culpa formada, desde 18 de maio de 2018, ou seja, há 1 ano, 6 meses e 16 dias. Surge o excesso de prazo. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento mediante o qual implementada, em execução antecipada da pena, ignorando-se garantia constitucional.
- 3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva formalizada no processo nº 0000285-33.2018.827.2718, do Juízo da Primeira Escrivania Criminal da Comarca de Filadélfia/TO. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a

residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 4 de dezembro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Observação

24/07/2020 Legislação feita por:(JMP).

Legislação

LEG-FED DEL- 002848 ANO-1940 ART- 00157 CP-1940 CÓDIGO PENAL

fim do documento

Ementa: HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no Habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). 2. 0 exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 125362, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017).

Na sequência, opostos Embargos Infringentes contra o acórdão adrede mencionado da Primeira Turma do STF, este não também não foi conhecido, com certificação de trânsito em julgado em 01/06/20201. Lado outro, o Habeas Corpus nº 456.721-STJ igualmente impetrado em favor deste apelante, restou indeferido liminarmente, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 456.721 - TO (2018/0159374-5) DECISÃO

- 1. Trata-se de habeas corpus na qual se pretende a revisão de decisão monocrática de Integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que indeferiu pleito liminar em writ impetrado na mencionada Corte. Argumenta-se, em suma, a existência de evidente ilegalidade e arbitrariedade, as quais, por sua vez, estariam violando o direito à livre locomoção de KLEISON REIS CHAGAS. É o relatório.
- 2. Este Superior Tribunal de Justiça, "na esteira do preceituado no

Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta" (AgRg no HC 427.758/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica—se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações:

"Na análise do pedido de liminar, mesmo que em sede de habeas corpus, há que se constatar, para sua concessão, de plano e concomitantemente, os requisitos do fumus boni juris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) bem como do periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal).

In casu, em que pese às argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os documentos que a instruem, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada.

Destaque—se ainda que diante da inexistência de previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Sabe—se, porém, que a providência liminar não pode demandar esgotamento da questão meritória, sob pena de exame antecipado da questão de fundo, cuja competência é da câmara julgadora, não recomendável em caráter sumário.

Dessa forma, resta devidamente comprovada a materialidade delitiva e estão presentes os elementos que evidenciam indícios de autoria, bem como demais requisitos subjetivos e objetivos elencados nos artigos 312 e 313 do CPP, que autorizam a adoção da medida cautelar.

İsto posto, INDEFIRO A LIMINAR PERSEGUIDA, negando a liberdade provisória ao paciente até o julgamento final deste writ (e-STJ, fl. 30).

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a constrição cautelar do paciente.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

3. Pelo exposto, indefere-se liminarmente o habeas corpus, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Após ciência do Ministério Público Federal e com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 29 de junho de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI Relator

(Ministro JORGE MUSSI, 01/08/2018)

Extrai-se dos autos, ainda, precisamente da Carta Precatória nº

0000631-24.2021.8.27.2703, que foi posteriormente efetuada a prisão de KLEISON REIS CHAGAS, na data de 02/06/2021, conforme certidão de evento 7, em razão da SENTENCA CONDENATÓRIA.

Portanto, apesar de ainda estar recolhido a prisão não mais subsistindo o ato que legitima a prisão do recorrente KLEISON REIS CHAGAS, imperioso seja o feito chamado à ordem para que esta Turma delibere pela expedição de alvará de soltura em seu favor.

Nesse sentido: EMBARGOS DE DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Consoante se extrai da sentenca condenatória e do acórdão que parcialmente a reformou, a prisão do paciente foi determinada pela autoridade apontada como coatora, no aresto que acabou sendo anulado por esta colenda Quinta Turma. 2. Dessa forma, não mais subsistindo o ato que legitimaria a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, imperiosa a concessão de alvará de soltura em seu favor. 3. Contudo, impossível se deferir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em iulgado da condenação, bem como o benefício da detração, uma vez que tais questões não foram objeto de pedido na inicial do writ, além de não quardarem qualquer relação com a anulação do acórdão impugnado por esta Corte Superior de Justica. 4. Embargos de declaração acolhidos para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. (EDcl no HC 219.147/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013) Quanto ao apelante LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA, destaco que, apesar de constar realmente no voto condutor do acórdão também que houve em seu favor a expedição de alvará de soltura no evento 539, da ação penal originária, conforme determinado na MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 180.348-STF, este não foi colocado em liberdade em 12/02/2020, em virtude de haver outra execução em seu nome, conforme se extrai do evento 24, da CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0004783-43.2020.8.27.2706/T02. Ressalto que posteriormente o mencionado HABEAS CORPUS 180.348-STF, não foi conhecido3, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

Lado outro, o Habeas Corpus nº 552979 -STJ impetrado em favor deste apelante perante o STJ, restou indeferido liminarmente, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.4 É possível constatar, ainda, que com a prolação da sentença fora determinada novamente a sua prisão, que foi cumprida na CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 0029931-84.2020.827.2729, de modo que não restou prejudicado por tal motivo o seu pedido de recorrer em liberdade.

Desta forma, prevalece em relação a este apelante a fundamentação laçada no voto condutor do acordão quanto à negativa de recorrer em liberdade, por persistir os requisitos da prisão cautelar, notadamente considerando que no julgamento do apelo, permaneceu a sua condenação, embora recalculada a sua pena para 23 anos e 2 meses de reclusão, e 75 DIAS-MULTAS.

Assim, entendo que em relação a LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA que a garantia da ordem pública está consubstanciada na gravidade concreta do delito em consonância com a possibilidade de reiteração delitiva do Apelante, notadamente porque este possui processos criminais em tramite e em fase de execução criminal, por crimes de roubo, segundo consta nos processos nºs 0001032-24.2015.827.2706, 0005602-53.2015.827.2706 e 0018391- 84.2015.827.2706.

Outrossim, não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau

de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos exigidos para a preservação dos réus na prisão, conforme Súmula nº 09 do STJ.

Ademais, não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada (HC n. 291.497/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/3/2017), sendo cediço, ainda, que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra—se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

No mesmo sentido a posição do STF:

"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes."(HC 167.565 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2020, DJe 01/04/2020.)

E é cediço que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade, se preenchidos os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Não deve, portanto, ser permitido que o apelante LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA recorra em liberdade.

Ante o exposto, sem mais delongas, estando atualmente os apelantes KLEISON REIS CHAGAS e LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA presos, submeto a presente questão de ordem aos eminentes pares, e voto no sentido de determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor de KLEISON REIS CHAGAS, caso se encontre preso exclusivamente em virtude deste processo, bem como para que seja negado o pleito de recorrer em liberdade de LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA. Com as devidas venias, é a questão de ordem que submeto à apreciação dos eminentes pares.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481428v2 e do código CRC ff1148fa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 3/3/2022, às 10:49:1

- 1. http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5663529
- 2. http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840424
- 3. A Turma, por maioria, não conheceu do Habeas Corpus e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que admitia a impetração e deferia a ordem. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

4. https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?
livre=552979&b=DTXT&p=false&l=10&i=1&operador=e&ti
po visualizacao=RESUMO

0000285-33.2018.8.27.2718

481428 .V2

Documento: 481467

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000285-33.2018.8.27.2718/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: CAIO MENEZES SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: FLAVIO CHAGAS DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA VERAS (RÉU) ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

APELANTE: ISRAEL TEIXEIRA DE JESUS (RÉU)

ADVOGADO: JOÃO NETO ALVES DE ARAÚJO (OAB TO009833)

APELANTE: KLEISON REIS CHAGAS (RÉU)

ADVOGADO: MARCILENE GONÇALVES DE SOUZA (OAB TO010005)

ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

APELANTE: LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

APELANTE: MAYK DOUGLAS MARCEL DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: CLAYTON SILVA (OAB T0002126)

APELANTE: MIRIAN DE SOUSA VERAS (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: RONAN VERAS DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: CLEIBES FERNANDES DOS REIS (RÉU)

ADVOGADO: WELBSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS

INTERESSADO: KAIO LUCAS DE ARAUJO (RÉU)

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — ESTADO DO TOCANTINS —

Filadélfia

ementa

APELAÇÕES CRIMINAIS. QUESTÃO DE ORDEM. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS APELANTES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. OUTRO APELANTE QUE SE ENCONTRA PRESO EM RAZÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA. PEDIDO NEGADO.

- 1 Verificado que no julgamento do apelo que os Desembargadores componentes da 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal, entenderam pela absolvição do apelante Kleison, é imperioso seja o feito chamado à ordem para deliberação da necessidade de expedição de alvará de soltura em seu favor.
- 2 Apesar de constar nos autos alvará de soltura em favor do apelante Luciano Francisco, é possível verificar que este não fora colocado em liberdade em virtude de haver outra execução em seu nome, sendo que com a prolação da sentença fora determinada novamente a sua prisão, de modo que não restou prejudicado o seu pedido de recorrer em liberdade, apesar de

assim constar no acordão de evento 139.

- 3 Pedido de recorrer em liberdade negado, por persistir os requisitos da prisão cautelar, notadamente considerando que no julgamento do apelo, permaneceu a sua condenação, embora recalculada a sua pena.
- 4 Questão de ordem submetida ao Colegiado e provida para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do Apelante absolvido KLEISON REIS CHAGAS, caso se encontre preso, exclusivamente, em virtude deste processo, bem como para que seja negado o pleito aviado no apelo para recorrer em liberdade de LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor de KLEISON REIS CHAGAS, caso se encontre preso exclusivamente em virtude deste processo, bem como para que seja negado o pleito de recorrer em liberdade de LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA. Com as devidas venias, é a questão de ordem que submeto à apreciação dos eminentes pares, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481467v5 e do código CRC e05895c0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 3/3/2022, às 17:13:2

0000285-33.2018.8.27.2718

481467 .V5

Documento: 481420

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000285-33.2018.8.27.2718/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: CAIO MENEZES SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: FLAVIO CHAGAS DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA VERAS (RÉU) ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

APELANTE: ISRAEL TEIXEIRA DE JESUS (RÉU)

ADVOGADO: JOÃO NETO ALVES DE ARAÚJO (OAB TO009833)

APELANTE: KLEISON REIS CHAGAS (RÉU)

ADVOGADO: MARCILENE GONÇALVES DE SOUZA (OAB TO010005) ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

APELANTE: LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

APELANTE: MAYK DOUGLAS MARCEL DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: CLAYTON SILVA (OAB T0002126)

APELANTE: MIRIAN DE SOUSA VERAS (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: RONAN VERAS DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: CLEIBES FERNANDES DOS REIS (RÉU)

ADVOGADO: WELBSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS

INTERESSADO: KAIO LUCAS DE ARAUJO (RÉU)

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - ESTADO DO TOCANTINS -

Filadélfia

RELATÓRIO

QUESTÃO DE ORDEM

No evento 781, dos autos de origem, a defesa do réu/apelante KLEISON REIS CHAGAS atravessa petição, sem natureza de recurso, por meio da qual pleiteia a expedição do alvará de soltura em favor deste, tendo em vista que no julgamento do apelo que interpôs, os Desembargadores componentes da 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal, entenderam pela absolvição dele.

Em seguida, o MM. Juiz que preside o feito principal informou sobre o referido pedido da defesa de KLEISON REIS CHAGAS a este Relator, pelo que, considerando que no acordão de eventos 116, 136 e 139 deste apelo criminal, apesar da absolvição, não há decisão específica, acerca da sua imediata colocação em liberdade, e ante a ausência de trânsito e julgado, solicitou o Magistrado singelo instruções sobre a expedição ou não do respectivo alvará.

Nos termos do art. 121, parágrafo único, do Regimento Interno do TJTO, se o Relator, ao conferir o acórdão, verificar equívocos quanto à apuração dos votos, proclamação do resultado ou erro material, poderá levantar questão de ordem para retificação do equívoco na sessão imediatamente subsequente em que participar.

E, revendo o recurso, após tê-lo submetido à apreciação deste Colegiado, verifico que não foi observada a necessidade de determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do Apelante KLEISON REIS CHAGAS, se por outro motivo não estiver preso, bem como vejo a neecssidade analisar o pedido de recorrer em liberdade do apelante LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA, pois houve equívoco quando considerou a sua prejudicialidade no julgamento do apelo, uma vez que este se encontra preso.

É o relatório.

Processo em mesa para julgamento, a fim de que seja apreciada Questão de Ordem.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481420v2 e do código CRC a9568c19. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 21/2/2022, às 18:7:25

0000285-33.2018.8.27.2718

481420 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000285-33.2018.8.27.2718/T0

INCIDENTE: QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: CAIO MENEZES SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: FLAVIO CHAGAS DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA VERAS (RÉU) ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

APELANTE: ISRAEL TEIXEIRA DE JESUS (RÉU)

ADVOGADO: JOÃO NETO ALVES DE ARAÚJO (OAB TO009833)

APELANTE: KLEISON REIS CHAGAS (RÉU)

ADVOGADO: MARCILENE GONÇALVES DE SOUZA (OAB TO010005) ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

APELANTE: LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

APELANTE: MAYK DOUGLAS MARCEL DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: CLAYTON SILVA (OAB T0002126)

APELANTE: MIRIAN DE SOUSA VERAS (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: RONAN VERAS DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE KLEISON REIS CHAGAS, CASO SE ENCONTRE PRESO EXCLUSIVAMENTE EM VIRTUDE DESTE PROCESSO, BEM COMO PARA QUE SEJA NEGADO O PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE DE LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA. COM AS DEVIDAS VENIAS, É A QUESTÃO DE ORDEM QUE SUBMETO À APRECIAÇÃO DOS EMINENTES PARES.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário